



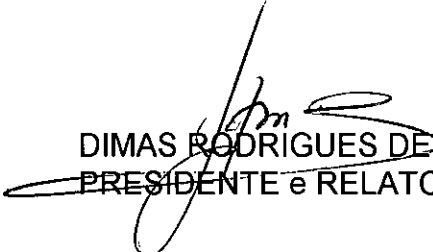
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Recurso nº. : 122.547
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ FELIZEU DA CRUZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.111

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FELIZEU DA CRUZ.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Resolução nº. : 106-1.111

Recurso nº. : 122.547
Recorrente : JOSÉ FELIZEU DA CRUZ

RELATÓRIO

JOSÉ FELIZEU DA CRUZ, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 24, protocolizado em 06/04/2000, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 18 e 19, de que foi cientificado em 08/03/00.

Contra o contribuinte, em 12/07/99 (data em que teve ciência do lançamento), foi lavrado auto de infração de fls. 06, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996.

Inconformado com a exigência, em 31/08/99 ingressou com a impugnação de fls. 13, alegando que fizera a entrega do documento fiscal na Caixa Econômica Federal dentro do prazo estabelecido, conforme faz prova o documentos de fls. 14 que carreu aos autos com a impugnação.

Diante das razões expostas pelo contribuinte, entendeu por bem o julgador singular por considerar procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) que o lançamento foi efetuado após ter sido anulado, por vício formal, outro lançamento relativo à mesma matéria, constante do Processo nº 13831.000067/97-64;
- b) que a impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser conhecida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Resolução nº. : 106-1.111

- c) que inobstante ter o contribuinte trazido aos autos cópia de declaração onde consta declaração e carimbo do Agente receptador no sentido de que sua declaração teria sido recebida em 30/04/96, no processo nº 13831.000067/97-64, às fls. 17, consta cópia da declaração existente na Repartição onde consta a data de recebimento de 02/05/96.

No Recurso de fls. 24, que veio acompanhado do comprovante do depósito recursal (fls. 25), insiste na afirmativa de que procedeu à entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, conforme faz ver o mencionado documento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Resolução nº. : 106-1.111

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais para sua admissibilidade. Dele conheço, não obstante a extemporaneidade da impugnação apresentada em 31/08/96, diante da ciência do Auto de Infração em 12/07/96. É que uma vez conhecido o pleito pelo julgador de primeiro grau, fica a segunda instância impedida de reformar *in pejus* o que ficou decidido na instância *a quo*, conforme consta do decisório de fls.19, *verbis*: "*A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dela conheço.*"

A questão que remanesce em discussão nos autos diz respeito tão-somente a matéria de prova. O recorrente se louva no documento de fls. 14 para afirmar ter apresentado sua declaração dentro do prazo legalmente estabelecido, mesmo reconhecendo alguma ambigüidade nos carimbos e informação constantes do documento, de responsabilidade do Agente receptor, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, analisando-se referido documento (fls. 14), nele se vislumbra a existência de um carimbo apostado no campo destinado ao "CARIMBO DE RECEPÇÃO", com sinais de ter sido recarimbado, ou seja, numa primeira vez, é nítida a data de 02/05/96 e na segunda, sobreposta, aparece a data de 30/04/96, repetida logo acima, mediante nova "carimbada", data esta que é reafirmada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Resolução nº. : 106-1.111

mediante informação oficial do mesmo Agente prestada no corpo do mesmo documento, em data de 02/04/97.

À luz desses fatos, mesmo diante da cópia da declaração constante do Processo nº 13831.000067/97-64, fornecida pela Repartição Fiscal, fica a incerteza sobre a data efetiva da entrega do documento Fiscal.

Por essas razões, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Repartição de origem adote providências vistas ao esclarecimento da questão junto à Caixa Econômica Federal, pois desse múnus depende a legitimidade da exigência ora em debate.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA